PROCESSO : TC/007739/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Edite de Jesus (Companheira)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 37/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.899 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos e Pensões. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/07/2022 09:18:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:56

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007739/2017** de inclusão de Pensão por Morte requerida pela interessada Sra. **Maria Edite de Jesus,** inscrita no CPF nº 002.392.945-64, em razão do falecimento do Sr. José Carlos dos Santos, falecido no dia 14 de maio de 2013, conforme documentação acostada aos autos.

O benefício foi deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1520/2014, de 01 de abril de 2014, adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém o CPF e RG da interessada (fls. 3), decisão judicial que reconhece União Estável (fls. 14/45) e último demonstrativo de pagamento do falecido (fls. 10).

Na Informação de fls. 80, a Coordenadoria Jurídica recomendou o arquivamento dos presentes autos, diante da existência de processo idêntico (TC/005636/2017) distribuído anteriormente ao presente nesta Corte de Contas, inclusive já apreciado por esta Coordenadoria, buscando evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 37/2022 (fls. 84), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo arquivamento dos autos, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto as conclusões da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de processo idêntico ao TC/005636/2017, o qual também trata do pedido de inclusão de Pensão por Morte requerida pela interessada Sra. **Maria Edite de Jesus** como beneficiária do segurado do Sr. José Carlos dos Santos.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/07/2022 09:18:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:56

Assim, o presente feito e o Processo TC/005636/2017 possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, estando este feito em tramitação avançada, inclusive com manifestação da Coordenadoria Jurídica solicitando diligência.

Considerando a existência de processo idêntico distribuído anteriormente ao presente e estando em estágio avançado de tramitação, faz-se necessário seu arquivamento sem análise do mérito, configurando **litispendência**.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão do processo TC/005636/2017 ser rigorosamente idêntico ao presente, configurando litispendência.

É como Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO que existe Processo idêntico neste Tribunal de Contas em estágio avançado de tramitação.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas e a Informação da Coordenadoria Jurídica que opinaram pelo arquivamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO o Voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/07/2022 09:18:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:56

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **31/05/2022**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com o objetivo de evitar duplicidade de decisões nesta Corte de Contas, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao Processo TC/005636/2017, o qual se encontra em estágio avançado de tramitação, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente em exercício), **Luis Alberto Meneses** e **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator)**.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **19 de julho de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/07/2022 09:18:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:56